



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1182, de 2023)

**O art. 33 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:**

**Art. 1º** .....

“Art. 33 .....

.....

§ 3º Somente será permitida a propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa nas emissoras de rádio e televisão entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 4º O disposto de que trata o § 3º não se aplica à publicidade fixa em arenas esportivas e nos patrocínios em uniformes.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca restringir a propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa ao período entre 21 horas e 6 horas na manhã.

Trata-se de aplicação da mesma restrição adotada em relação à propaganda permitida para bebidas de baixo teor alcoólico, cuja finalidade é reduzir a exposição deste tipo de publicidade às crianças e adolescentes menores de 18 anos que, inclusive, são proibidos de apostar pela lei proposta.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**